



**TARCÍSIO BOBBIO**

**#PORUMASOORETAMACADAVEZMELHOR**

 @tarcisiobobbio  (27) 99900-0488

**PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº. \_\_\_\_/2024**

***“DISPÕE SOBRE O PROJETO DE INCENTIVO À CULTURA E AOS ARTISTAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

## **CAPITULO I**

### **PROJETO CULTURAL “PROFESSORA ROSIENE SIMPLÍCIO DOS SANTOS”**

**Art. 1** Fica instituído, no Município de Sooretama/ES, o “**Projeto Cultural Professora ROSIENE SIMPLÍCIO DOS SANTOS**”, para fomento da Cultura Local, na forma de realização e participação em eventos, promovendo atividades culturais no âmbito Municipal e investimentos diretos e indiretos nas atividades e expressões culturais, artísticas e de diversos seguimentos.

**Parágrafo único.** O projeto de que trata o “*caput*” terá 03 áreas principais de atuação:

- I** – Realização de eventos Culturais;
- II** – Bolsa Artística;
- III** – Patrocínio cultural;

**Art. 2** São diretrizes do projeto de que trata este capítulo:

- I** - dignidade da pessoa humana;
- II** - democratização da música e da cultura;
- III** - desenvolvimento cultural e turístico;
- IV** - diversidade de modalidades culturais;



V - potencialidades e peculiaridades turísticas e culturais, local e regional.

**Art. 3** Este Capítulo tem por objetivos:

I - valorizar os artistas do Município de Sooretama/ES;

II - garantir a participação de artistas locais em eventos;

III - promover meios de acesso à cultura;

IV - resgatar e aflorar os valores culturais de cada artista;

V - diversificar os eventos com a participação e apresentação de vários artistas.

## SEÇÃO I

### DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS

**Art. 4** Os eventos culturais serão realizados pelo poder público de acordo com o calendário ou cronograma de eventos estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Os eventos organizados por terceiros terão o apoio do poder público municipal, na forma permitida em lei, garantindo-se a participação de artistas locais, reconhecidos pela presente lei.

**Art. 5** Nos eventos culturais e turísticos realizados pelo município, fica reservado e destinado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de gastos com artistas, bandas, grupos, dentre outros profissionais da área de renome nacional, para a contratação de artistas da terra, reconhecidos através do programa de que dispõe esta lei.

**Art. 6** Nos eventos culturais e turísticos realizados pelo município, fica reservado e destinado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das apresentações culturais e artísticas para a contratação e apresentação de artistas da terra, reconhecidos através do programa de que dispõe esta lei. ([Redação dada pela Lei nº 3.786/2024](#))

§ 1º Para fins do disposto no “*caput*” deste artigo, serão priorizados os artistas que desenvolvam atividades culturais pertinentes ao evento.

§ 2º A aplicação de recursos no programa previsto nesta lei independe do caso previsto no “*caput*” deste artigo.



§ 3º O percentual reservado ou destinado de acordo com o “*caput*” deste artigo será aplicado com recursos da receita corrente do Município.

§ 4º Não se aplica o previsto no “*caput*” deste artigo em contratações para eventos realizados com recursos dos governos Estadual e Federal.

§ 5º Fica dispensada a aplicação da totalidade do percentual previsto no “*caput*” deste artigo no caso de inexistência suficiente de artistas locais, reconhecidos na forma desta lei.

§ 6º A aplicação de recursos do percentual previsto no “*caput*” deste artigo dependerá da programação do evento respectivo, dependendo de disponibilidade de horário para apresentação de bandas, grupos e artistas locais.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, poderá ser dispensada a utilização da totalidade do percentual previsto.

§ 8º Fica assegurado um percentual mínimo de 35 % (trinta e cinco por cento) dos recursos utilizados na forma deste artigo, para a contratação de bandas, grupos ou artistas que tenha integrante ou vocalista de cor negra, sempre que possível.

§9º Fica autorizado, nos casos de eventos na forma do “*caput*”, o pagamento de cache em espécie, na forma de auxílio aos artistas e/ou grupos artísticos locais, para apresentação na forma estabelecida em edital próprio.

**Art. 7** As políticas públicas estabelecidas através da presente lei, na seara de competência do município, serão efetivadas sempre com a participação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer – SEMTAC, sem prejuízo de ser os eventos realizados por outros órgãos competentes da administração pública do Poder Executivo, de acordo com as competências previstas em lei.

**Art. 8** - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas culturais:

- I - Música e dança;
- II - Teatro, circo e Opera;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Folclore, capoeira e artesanato;



**VII** - História;

**VIII** - Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

**Art. 9** - Fica constituída uma Comissão Normativa composta por membros das áreas culturais ligadas ao projeto.

§ 1º - São membros natos da Comissão de que trata o "*caput*" deste artigo, os Secretários Municipais ou os que lhe fizerem a vez e Cultura, Esporte e Lazer, bem como, querendo a Câmara Municipal, pelo Vereador presidente da Comissão Legislativa de Cultura.

§2º - Cada entidade, ligada ao projeto, indicará um nome para compor a Comissão e, em caso de mais de uma entidade por setor, uma Assembleia conjunta, indicará o representante da área.

§3º - Os demais membros restantes, serão extraídos de listas tríplexes, encaminhadas ao Prefeito Municipal, pelas entidades representativas das áreas listadas no artigo 8º desta Lei, para fim de escolha e nomeado.

§ 4º - O Secretário Municipal de Cultura, ou quem lhe fizer a vez, será o Presidente nato da Comissão Normativa de que trata este artigo.

**Art. 10** - Fica autorizada a criação de uma Comissão Móvel, independente e autônoma, formada pelos representantes das áreas culturais, listadas no artigo 8º desta Lei, cujos nomes serão encaminhadas pelas respectivas entidades representativas, para sorteio, para análise e apreciação dos projetos encaminhados.

§ 1º - Os componentes da Comissão de que trata o "*caput*" deste artigo, deverão ser pessoas de reconhecida notoriedade na respectiva área cultural.

§ 2º - Compete a Comissão Normativa a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 3º - Para a obtenção do incentivo referido nesta Lei, deverá o interessado apresentar a Comissão Normativa, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, observado ainda o disposto no capítulo XXX desta Lei.



**§ 4º** - Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão Móvel, para análise e apreciação do mérito do projeto apresentado.

**Art. 11** - Os certificados referidos nesta Lei terão prazo de utilização de até 12(doze) meses após a sua emissão, corrigidos mensalmente pelos índices de correção dos impostos.

**Art. 12** - Independentemente de poder o Município ajuizar a competente ação penal, este, poderá ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou de recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele ainda excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

**Art. 13** - As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

**Art. 14** - Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, destinada à gerenciamento e fiscalização do projeto.

**§ 1º** - Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer - SEMTUCCEL, ou do órgão que lhe fizer a vez, um cargo de Diretor Executivo de Projetos Culturais, de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de que trata o "caput" deste artigo, na forma do anexo I da presente Lei.

**§ 2º** - A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal, os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

**Art. 15** - Os projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Sooretama.

**Parágrafo único.** Poderão os projetos de que trata o "caput" serem exibidos fora do território do Município, como forma de dar publicidade ao Município de Sooretama

## SEÇÃO II



## DA BOLSA ARTISTA

**Art. 16** Fica autorizado o Município a conceder “Bolsa Artista” ao artista individual e/ou grupo local amador e iniciante que promove expressões artísticas de diversos seguimentos.

**§1º.** Concessão de bolsa artística que consiste em auxílio para a participação em eventos locais, podendo ser concedida por intermédio de cessão sem ônus de bens/estruturas para apresentações ou ainda como custeio de despesas para participar de evento local na forma do art. 5º desta Lei.

**§2º** O benefício de que trata o “*caput*” deste artigo privilegia artistas ou grupos com baixo reconhecimento no âmbito Municipal, que estejam iniciando na carreira artística;

**§3º** O “*caput*” deste artigo alcança os beneficiados pela Lei Municipal 1.092/2021

## SEÇÃO III PATROCÍNIO ARTÍSTICO

**Art. 17** – Fica autorizada a concessão de “Patrocínio Artístico” ao artista individual ou grupo artístico, consistente em custeio de despesas para a participação em eventos em outros Municípios/Estados representando as expressões Culturais oriundas do Município de Sooretama/ES.

**§1º** O disposto no “*caput*” tem a finalidade de promover a cultura local, os artistas oriundos de Sooretama, valorizando os artistas da terra, contribuindo para a regionalização artística, musical e o despontar dos valores nos diversos cenários.

**§2º** A concessão do Patrocínio de que trata o “*caput*” tem como função precípua o fomento da atividade cultural do Município de Sooretama, na participação e/ou realização de eventos de interesse público comprovado.

**§3º** Compete à Secretaria Municipal de CULTURA definir o valor máximo anual a ser destinado para cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

**§4º** Compete à Comissão Normativa definir o valor máximo anual a ser destinado a cada artista ou grupo artístico beneficiado com o benefício disposto no “*caput*” deste artigo.



## Seção II

### DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DO PROGRAMA

**Art. 18** É requisito de participação e recebimento de bolsas e/ou patrocínio deste programa:

**I** - que o artista possua naturalidade local e/ou resida no município a pelo menos 5 (Cinco) anos, mediante a comprovação documental, ressaltando que no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

**II** - carteira de identidade ou outro que demonstra a naturalidade, acompanhado de cópia do Cadastro da Pessoa Física – CPF.

**III** - comprovante de residência.

**IV** - contrato de trabalho em empresa ou prestador de serviços.

**V** - outro documento que venha a comprovar a residência e atuação no município.

**VI** – Comprovação de relevância artística Local, com a juntada de através de recortes de jornais e revistas, posts de eventos do qual tenha obtido destaque, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do artista.

**§ 1º** Caso o artista não preencha a exigência de naturalidade local, para ser beneficiado pelo programa deverá atestar a sua residência ou convívio social no município por pelo menos 03 (três) declarações de pessoas idôneas.

**§ 2º** A comprovação para o caso de que trata o § 1º deste artigo, não dispensa a apresentação das cópias dos documentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

**§3º** A Exigência de que trata o inc. VI do “*caput*” é requisito obrigatório para o artista ou grupo que pleiteia o “*Patrocínio Artístico*”, ao passo que, dispensável para o artista ou grupo que requer a “*Bolsa Artista*”.

**Art. 19** Sem prejuízo do disposto nas normas desta Seção, é critério para a definição de artistas locais o de desenvolver atividades musicais ou outra modalidade cultural, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou do órgão que lhe fizer a vez, de acordo com as competências legais previstas na organização administrativa da Prefeitura Municipal.

**§ 1º** Considera-se, para fins de efeito deste artigo, como atividade cultural:



- I – A música;
- II - O teatro;
- III - A dança individual ou em grupo;
- IV - A capoeira;
- V - As artes visuais, a mímica, as artes plásticas;
- VI - A performance, o malabarismo ou outra atividade circense;
- VII - O folclore;
- VIII - A literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras;
- IX - Manifestações culturais, artesanato, tecnologias;
- X – Sem prejuízo de outras pertencentes aos segmentos da economia criativa.

**§ 2º** Os artistas locais deverão estar regularmente inscritos junto à entidades que representem o seguimento artístico que desempenha, devendo apresentar no ato de sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer ou do órgão que lhe fizer a vez ou ainda do órgão gestor da política cultural local.

**§3º** Fica vedada a concessão de qualquer benefício estabelecido nesta Lei, de atividades artísticas que atentem contra o pudor comum

**Art. 17** O Poder Executivo poderá publicar, a seu critério, edital de chamamento público informando o prazo, as condições e os documentos de habilitação para os artistas ou grupos interessadas em obter patrocínio do Município em eventos de interesse público.

**Art. 18** Os interessados em obter patrocínio do Município na forma desta Lei, deverão ainda comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento capaz de comprovar a capacidade artística;
- II – Inscrição regular, em órgão da respectiva classe de atividade cultural que pratica;
- III – Quando grupo, apresentar do estatuto, regulamento ou compromisso do grupo devidamente registrados em cartório;
- IV – cópia autenticada do Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal do grupo artístico, responsável pela assinatura do contrato de patrocínio;





- V** – No caso de artista ou grupo contendo menores de idade, documentos dos responsáveis, autorização específica dos responsáveis para participar de evento cultural e autorização de cessão de imagem;
- VI** – no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;
- VII** – prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;
- VIII** – certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- IX** – certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- X** – cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- XI** – formulário de Solicitação de Patrocínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei;
- XIII** – outros, que a Administração Pública entender necessários em razão dos objetivos do evento.

**Parágrafo único.** O(s) artistas patrocinados deverão manter durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do ajuste.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 19** O reconhecimento de artista e/ou grupo local como patrimônio cultural imaterial será feito por meio de lei específica declarativa, devidamente justificada, devendo ainda obrigatoriamente compor a Lei, histórico do artista e/ou grupo, relatório fotográfico ou similar, bem como relatos de moradores locais.

**Parágrafo único.** Para fins de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:



- I - aptidão do artista ou grupo;
- II - desempenho e reconhecimento popular do artista ou grupo;
- III - outros critérios objetivos.

**Art. 20** O reconhecimento de patrimônio cultural imaterial garante a preferência na participação do artista ou grupo nos eventos em que haja pertinência com a modalidade cultural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EVENTOS CULTURAIS REGIONAIS**

**Art. 21** O município, em parceria com outros municípios da região norte, buscará junto ao poder público estadual a realização de eventos regionais, com os seguintes objetivos, dentre outros:

- I - regionalização da cultura e das artes;
- II - crescimento econômico regional;
- III - diversificação dos estilos de acordo com as peculiaridades e modalidades;
- IV - reconhecimento de nível estadual e nacional, por meios de acesso à cultura e às artes.

**Art. 22** Para fins de implementação do programa previsto nesta lei poderão ser estabelecidos também os seguintes eventos:

- I - festival de música local e regional;
- II - cumbuca musical, objetivando o despertar de novos valores;
- III - musicais rurais ou no interior;
- IV - apresentação de instrumentais em praças e espaços públicos ou privados;
- V - apresentação de grupos das diversas modalidades culturais.
- VI – Festa do Pescador na Comunidade Patrimônio da Lagoa, na forma da Lei Municipal nº 1.350/2023.

**Art. 23** Os eventos poderão ser realizados pelo poder público ou pelo setor privado, ou em parcerias, na forma da legislação pertinente.



## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24** Para fins de implementação desta lei, o programa e ações respectivas deverão constar do plano plurianual e das demais normas orçamentárias.

**Art. 25.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que poderá ser suplementada, caso haja necessidade.

**Art. 26** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei de acordo com a competência prevista na Lei Orgânica.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO BOBBIO**

Vereador / PSDB



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a autorização desta Augusta Câmara Municipal de Sooretama/ES no sentido de **Autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar processo seletivo simplificado e contratar servidores por tempo determinado para atuação junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano – SEMDEU, e dá outras providências.**

Sooretama tem vivido nos últimos anos um ciclo de crescimento econômico sólido. A expansão e maior disponibilidade de subsídios públicos ao crédito para a indústria, associada ao crescimento da economia, têm provocado um dos maiores ciclos de crescimento do setor industrial em nossa cidade, jamais vivido por aqui. As dinâmicas econômicas recentes têm desafiado o município a absorver esse crescimento, melhorando suas condições de urbanização de modo a sustentá-lo do ponto de vista territorial. Tanto para os segmentos empresariais como para os autos construtores do habitat popular, a ação deste governo, investindo em urbanização ou regulando o território, tem sido decisiva.

No âmbito do processo político, e versando sobre a recente revisão do Plano Diretor Urbano, ao qual foi sendo formulada e institucionalizada mediante, principalmente, reformas no ordenamento legal e dos processos de constituição de espaços de participação popular, como conferências e conselhos. Neste passo, temos que estar cada vez mais preparados como órgão gestor para que possamos atender a demanda da sociedade em geral.

Regra geral, o ordenamento jurídico pátrio contempla duas formas de provimento dos cargos públicos. A primeira é a nomeação para cargo efetivo, a qual demanda prévia aprovação em concurso público; a segunda é a nomeação para cargos comissionados, os quais são de livre nomeação e exoneração, limitados às funções de direção, chefia e assessoramento. Trata-se de norma insculpida no art. 37, II, da CF/88.

Ocorre, porém, que o legislador constitucional, consciente da existência de situações excepcionais que demandam o imediato provimento de cargos público, estabeleceu uma



exceção à regra acima exposta. Trata-se da contratação de servidores por tempo determinado.

Segundo o art. 37, IX, da CF/88, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Analisando o referido dispositivo constitucional, assim leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixe insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Da lição transcrita, verifica-se que a contratação temporária de servidores tem como pressuposto situações excepcionais, em relação às quais a realização de concurso público impediria sua adequada satisfação. Assim, como evidencia o próprio texto constitucional, a contratação de servidores a título temporário deve estar fundada em duas premissas que devem ser bem esclarecidas pelo gestor: **necessidade temporária e excepcional interesse público**.

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, seus efeitos demandam a existência de lei expedida pelo respectivo ente disciplinando o tema, razão pela qual se socorre a este legislativo.

No caso em análise, verifica-se que o processo seletivo visa a contratação de profissionais para atuação na área de ação social, para atendimento de demandas que, inclusive, tem sido acompanhadas intensamente pelo Ministério Público Estadual.

Conforme já afirmado, trata-se de contratações temporárias que visam atender, portanto, **necessidades temporárias**. Assim sendo, tais contratos deverão durar tão somente o

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª Edição. São Paulo/ES: Editora Malheiros, 2011 – p. 285.



prazo necessário à satisfação da necessidade temporária que os fundamentou, sendo que a Administração Pública deve envidar todos os esforços visando a realização de concurso público nas áreas em comento. Estes são os relevantes motivos que dão ensejo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sooretama/ES, 10 de maio de 2024

**TARCÍSIO BOBBIO**

Vereador / PSDB



Autenticar documento em <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310034003000370033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310034003000370033003A005000

Assinado eletronicamente por **TARCISIO BOBBIO** em 07/06/2024 15:58

Checksum: **D6A07595B529574DB0C07D6D6BF3FE601BC70D15CA66BADF8A1B0D18FCACD185**

